

## DIREITO HOJE

## Soltar presos antes do prazo: quem está de acordo?

Thiago Colnago Cabral

opinio@hojeemdia.com.br

São péssimas as condições do sistema prisional brasileiro. Não há dúvidas de que o anteprojeto de Lei de Execução Penal tem o propósito de melhorar uma das circunstâncias mais prejudiciais ao sistema, consistente na superlotação, efetivamente uma moléstia grave. A terapêutica adotada, entretanto, é assustadora.

Os arts. 41, XXII e 114-A do anteprojeto são absolutamente preocupantes por instituírem o direito à progressão antecipada de regime aos presos em unidade prisional superlotada, observando-se que deverá o juiz privilegiar aqueles cuja progressão esteja mais próxima.

Não são exigidas quaisquer outras condições à antecipação além da superlotação da unidade e que os beneficiários sejam os presos cuja progressão de regime esteja mais próxima. Não faz

diferença se a condenação advém da prática de crime hediondo. É irrelevante tratar-se de agente reincidente. Tampouco é importante não existirem indícios de tendência de novas práticas criminosas.

É evidente que o Executivo descuroou-se de seu encargo de disponibilizar vagas no sistema prisional em velocidade proporcional ao crescimento da criminalidade. Todavia, a antecipação da soltura consiste em prática assustadora, principalmente quando cotejada com os índices criminais do Brasil e com as brandas exigências da legislação brasileira para obtenção de benefícios prisionais.

Apesar disso, na hipótese de tal proposta ser acolhida no Congresso, é nítida a constatação de que a medida haveria de estar condicionada a indicativos de que o beneficiário não tende a reincidir, tais como sua primariedade, o caráter menos grave do delito ou mesmo não haver incorrido em qualquer falta



durante o cumprimento da pena.

O anteprojeto, todavia, não estabelece qualquer condição. O benefício seria, então, cabível a todos indistintamente, o que efetivamente não contribui para a segurança pública.

Tais constatações assustam muito qualquer cidadão, mas são ainda piores. Segundo dados do Departamento Penitenciário, em dezembro de 2012, o país contava com 548.003 presos, abstraídos os casos de prisão domiciliar, ao passo que as vagas do

sistema prisional eram de 310.687.

Os citados dados indicam que, acaso aprovado o anteprojeto de Lei de Execução Penal, terá o Poder Judiciário o encargo de promover a seleção, baseada apenas na maior proximidade da progressão de regime, de 237.316 presos para serem, antecipadamente, colocados em liberdade.

É exatamente essa a prescrição do anteprojeto de Lei de Execução Penal: mesmo frente às brandas exigências da

lei brasileira para a progressão de regime e independentemente de quaisquer condições referentes a maior ou menor probabilidade de reincidir, caberá ao Judiciário escolher mais de 200 mil presos a serem colocados em liberdade, o que invariavelmente englobará condenados por crimes hediondos e tráfico de entorpecentes.

O cenário é assustador, de fato.

O sistema prisional brasileiro precisa efetivamente de melhorias tendentes a assegurar direitos humanos fundamen-

tais, todavia, a soltura antecipada e sem critérios de presos, em número próximo à metade da população prisional, é medida absolutamente grave e de repercussões absolutamente desconhecidas, pelo que deve ser antecedida de amplo debate público.

Ademais, a falta de critérios na soltura ensejará estímulo à reincidência e, assim, a novas prisões que uma vez mais onerarão o sistema prisional.

De minha parte, não vejo como possa prosperar tal medida, já que as contraindicações da terapêutica são, além de desconhecidas, virtualmente muito piores do que a moléstia, além de, a longo prazo, não resolver a superlotação carcerária.

*Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Governador Valadares, vencedor do Prêmio Innovare em 2013 e membro do grupo de magistrados que, sob coordenação da Amagis, promove estudos sobre o anteprojeto de Lei de Execução Penal*